

**Título :** COMENTÁRIOS SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021 NAS CONTRATAÇÕES DE ME/EPPS  
**Autor :** George Pierre de Lima Souza  
**Autor :** Marcelo Lins e Silva  
**Autor :** Marcos Antônio da Silva

## **COMENTÁRIOS SOBRE A APLICAÇÃO PRÁTICA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021 NAS CONTRATAÇÕES DE ME/EPPS**

### **MARCELO LINS E SILVA**

Gestor Governamental Contábil da Prefeitura da Cidade do Recife. Bacharel em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Controladoria Governamental. Conselheiro Suplente do CRCPE.

### **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**

Gerente Geral de Licitações da Prefeitura da Cidade do Recife. Analista Jurídico do IPA. Bacharel em Direito. Pós-graduado em Gestão e Controle.

### **GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA**

Auditor de Controle Externo do TCE-PE. Bacharel em Administração. Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Público. Professor na área de licitações e contratos administrativos.

A Lei Complementar que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MPE's) - LC nº 123/2006 contemplou uma série de benefícios para as micros e pequenas empresas brasileiras. A imensa maioria das disposições contidas no Estatuto são de natureza tributária, porém existem disposições trabalhistas, empresariais e especificamente as atinentes à matéria das compras governamentais, que se relacionam ao acesso aos mercados, dispostas nos artigos 42 a 49 que versam sobre a participação das pequenas empresas nas licitações públicas.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos (NLLC), foram criadas algumas regras que limitam a participação em caráter preferencial das MPE's em contratações superiores ao limite de R\$ 4.800.000,00 - receita bruta máxima, admitida na Lei, para o enquadramento como empresas de pequeno porte.

Nessa esteira, trazemos à reflexão certos pontos estatuidos na referida norma que podem suscitar dúvidas quando de sua aplicação prática e, que pouco foram aprofundadas na essência, até o momento, pela doutrina.

Cabe lembrar que as regras gerais da LC nº 123/2006 permanecem e os critérios de verificações atinentes ao art. 4º são requisitos formais que devem ser preenchidos pelos licitantes. As novas disposições incorporar-se-ão como mais um critério a ser observado atentamente pelos agentes públicos condutores dos certames públicos.

#### **Tópico 1:**

Segundo alguns autores, as normas contidas na LC nº 123/2006 que não envolvam o tratamento diferenciado e favorecido em matéria de legislação tributária não se configuram como objeto de lei complementar. Isso significa que têm natureza e eficácia de lei ordinária todas as disposições veiculadas naquela norma, que sejam atinentes às contratações públicas. Foi nesse sentido que foram editadas as previsões da Lei nº 14.133/2021, lembrando que o próprio art. 86 da LC nº 123/2006 determinou que “as matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.”

Nessa senda, o art. 146, inciso III, alínea “d”, da CF/88, dispõe:

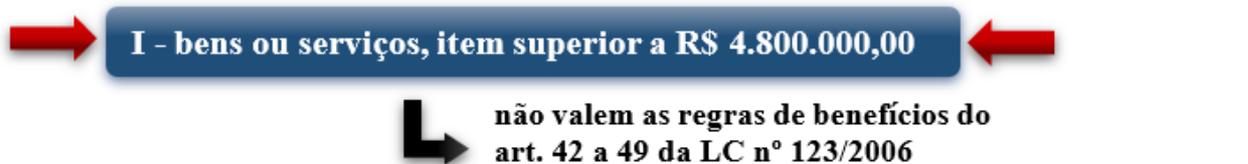
“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239”.

## Tópico 2:

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as normas contempladas na LC nº 123/2006. O art. 4º reitera integralmente a preservação do regime preferencial, porém criou limitadores no tocante à participação das MPE’s nas licitações.



“I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;”



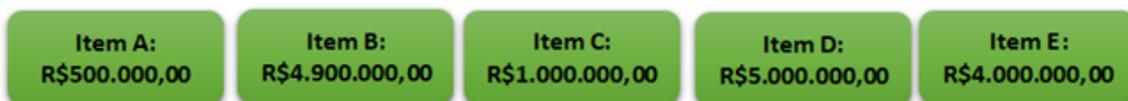
“II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

Dessarte , para os itens, ou a qualquer outro serviço em geral, que não tenham valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00, os benefícios dos artigos 42 a 49 se aplicam normalmente.

## Tópico 3:

### Dúvida que pode se configurar em uma aplicação prática.

- Empresa X que participa de um dado processo licitatório, dividido em 5 lotes, como a seguir, é arrematante mais de um lote (item):



O inciso I expressa que os benefícios da LC nº 123/2006 não se aplicam ao item cujo valor estimado seja superior a R\$ 4.800.000,00. No exemplo acima, para os itens B e D seriam inaplicáveis os benefícios previstos nos artigos 42 a 49. Mas, como ficaria quando do somatório dos lotes? Restam dúvidas quanto à aplicação prática pelo agente de contratação.

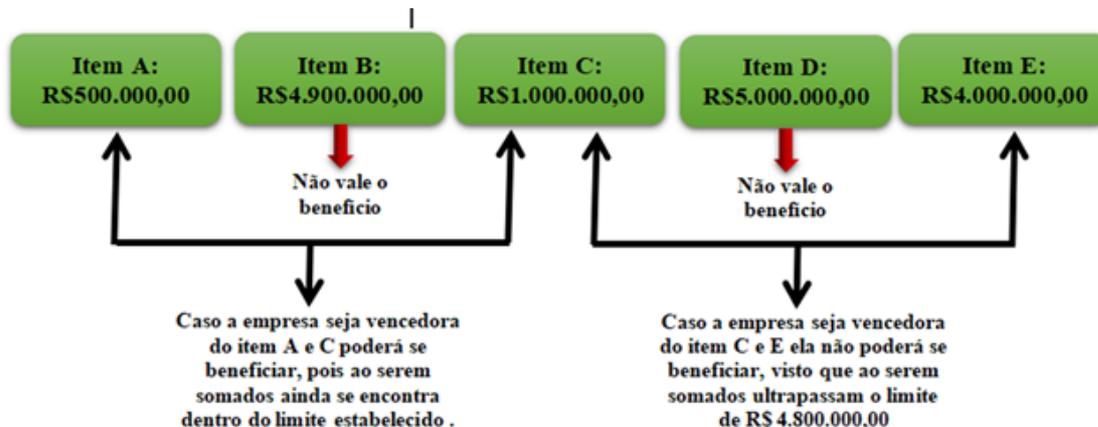
Vide o entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) Deve-se reputar que não se admite que a entidade usufrua do benefício **quando o somatório dos diversos itens ultrapassar o limite legal**. Não teria cabimento que a regra incidisse relativamente a um item isoladamente, mas não fosse aplicada quando a soma do valor de vários itens conduzir a idêntico resultado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e

Nesse ponto, há que se concordar com a visão do eminente administrativista, pois se a própria lei cria um limitador para a aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 quando o valor de dado item for superior de R\$ 4.800.000,00, não há sentido algum em conceder os aludidos benefícios quando a soma de itens ultrapassar àquele limite, ou seja, não poderia à MPE serem adjudicados itens, ainda que diversos, em um mesmo certame, cuja soma perpasse a receita bruta máxima de R\$ 4.800.000,00.

Ora, como dada questão não foi tratada no bojo da lei, pode haver interpretação diversa. Conforme essa interpretação diversa – à vista de que cada item/lote representa uma licitação, ainda que licitados sob um mesmo procedimento licitatório -, se poderia adjudicar a uma mesma MPE vários itens desde que cada um deles não supere R\$ 4.800.000,00.

A par do raciocínio do doutrinador Marçal Justen Filho, inaplicável é a adoção dos benefícios da LC nº 123/2006, quando uma dada MPE estiver como arrematante de mais de um item/lote cuja soma supere o valor de R\$ 4.800.000,00, vide figura abaixo:



#### Tópico 4:

De outra parte, noutra aplicação prática se apresenta a questão do limite do benefício pelo valor máximo do item da licitação.

**A exemplo:** ocorrerá um processo licitatório em maio de 2023, no valor de R\$ 2.000.000,00. Foi constatado que uma dada MPE já celebrou contratos em 2023 com a Administração na ordem de R\$ 4.000.000,00. Ela poderia participar do certame com os benefícios da LC nº 123/2006, vez que o somatório ainda não atingiu R\$ 4.800.000,00? Ou só poderia ter o benefício em processos de até R\$ 800.000,00, que totalizaria o limite da receita?

Pelo teor do § 2º, do art. 4º, não se explica bem essa questão. Vejamos:

“Art. 4º (...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas, às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita Bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

Consoante expõe Marçal Justen Filho, não poderia ser adjudicado valor superior à diferença entre a receita obtida (contratos celebrados) com o Poder Público e o montante restante para a cifra que permite o enquadramento como empresa de pequeno porte:

#### “4.4) A relevância de contratações anteriores (§ 2º)

O valor da receita anteriormente auferida em contratações com a Administração Pública deve ser computado para determinar a fruição pela entidade dos benefícios do regime. Por exemplo, suponha-

se que a entidade tenha obtido, no exercício em curso, receitas de R\$ 4.400.000,00 em contratações com entidade diversas da Administração Pública. Isso significa que somente poderá invocar a aplicação do regime de benefício relativamente a contratações de valor igual ou inferior à diferença remanescente para atingir o limite de enquadramento. No caso, o valor seria de R\$ 400.000,00.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 90. Thomson Reuters, 2021).

De acordo com a visão demonstrada pelo autor, **calha outro exemplo**: em uma licitação estimada em R\$ 2.000.000,00, foi visto que uma pequena empresa já firmou contratos celebrados com o Poder Público, no ano em curso, no patamar de R\$ 4.000.000,00. A contratação é dividida em 2 lotes, nos seguintes valores estimados:



É importante considerar a interpretação de Marçal Justen Filho sobre o tema, sem óbice de se considerar que a questão não é pacífica e até então, pouco debatida. Sem embargo, o renomado autor reconhece a complexidade do conjunto de previsões e propõe soluções que superam a literalidade de cada dispositivo da novel Lei de Licitações. Já a ilustre professora Cristiana Fortini, em artigo sobre o tema publicado no Consultor Jurídico <sup>1</sup>, discorda dessa interpretação, pois afirma que teria de se realizar uma verdadeira operação matemática diante de determinadas situações. Nesse ponto, evidencie-se que a operação matemática defendida pelo estimado professor Marçal Justen Filho não deverá prevalecer e os indicativos de contratos celebrados valerão até ao limite hoje vigente, que é de R\$ 4.800.000,00. No mais, é de suma importância maiores esclarecimentos acerca do tema, inclusive mediante posicionamento dos órgãos de controle externo, de ofício ou por provocação.

#### Tópico 5:

Outra questão que envolve o § 2º, do art. 4º, da NLLC, refere-se à definição – ausente na Lei – sobre o que considerar como receitas provenientes de contratações celebradas com a Administração Pública.

E, de outra parte, não há sentido em desconsiderar receitas e/ou contratos das MPEs celebrados com entidades da iniciativa privada, pois se a lei cria um limitador que é, coincidentemente, o teto da receita bruta máxima permitida para o enquadramento como EPP, os valores de entrada, seja do setor público ou setor privado, deveriam ser considerados. Não há como negar a dificuldade de detecção e verificação por parte do agente público das receitas oriundas das atividades privadas auferidas pelas MPEs, diferentemente daquelas advindas das contratações públicas, que são visualizadas em diversos portais de transparência <sup>2</sup>, o que permite a comparação entre a declarado pela empresa e o que fora, efetivamente, auferido de receita, fruto das avenças com a Administração Pública.

Acerca do tema, assevera Marçal Justen Filho:

Admita-se que não tenha obtido qualquer receita em face da Administração Pública. Não teria cabimento que, **em tal contexto, fosse facultado à empresa invocar a condição** de microempresa ou de empresa de pequeno porte, eis que não preenche os requisitos pertinentes. **Para esse fim, a origem da receita é irrelevante.**

Portanto, deve-se adotar **interpretação sistemática** e reputar que o benefício deixa de ser aplicado quando a receita bruta, **de qualquer origem**, tiver superado, no ano-calendário da licitação, o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte. (Grifamos.)(JUSTEN FILHO, Marçal.

## Tópico 6:

Outro ponto envolvendo a redação e a interpretação do § 2º, do art. 4º se refere à terminologia utilizada: “ainda não tenham celebrado **contratos** com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida”. A Lei nº 123/2006, quando definiu os critérios de enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte, estabeleceu que a receita bruta máxima de R\$ 4.800.000,00 é aquela que a empresa aufera no ano-calendário. Sendo assim, outra questão relevante é: interpreta-se a questão das contratações no ano-calendário da licitação pelos contratos celebrados pela administração pública ou pelos valores recebidos ao longo do ano-calendário de realização da licitação?

Importante frisar que existem diferenças relevantes entre os contratos celebrados – seja por termo de contrato, seja por nota de empenho - e as receitas percebidas da avença. Uma empresa pode celebrar um contrato e ainda não ter recebido qualquer valor daquele ajuste quando estiver em dada licitação. A bem dizer, a visualização de empenhos liquidados e pagos é fácil de identificar nos portais de transparência existentes nos entes federativos e, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponíveis no Tome Conta, já referido. De toda forma, é de suma importância esclarecer qual critério será utilizado, sob pena da desclassificação equivocada da proposta de preços aduzida por uma MPE.

Com destaque, Justen Filho, mais uma vez, é um dos poucos a abordar a matéria:

### “4.8) Contratações sem efetivação da receita

Também são irrelevantes hipóteses em que o sujeito participou de contratação, mas não auferiu a receita prevista. Assim, por exemplo, suponha-se que a Administração contratante não tenha promovido o pagamento da prestação **devida ao sujeito**. É relevante a efetiva percepção da receita.

### 4.9) A exigência de declaração do sujeito (§ 2º, parte final)

A Lei determina que a administração exija do sujeito que invoca os benefícios previstos na LC 123/2006 uma declaração específica.

Trata-se não apenas de declarar o enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, **mas especificamente da receita bruta auferida anteriormente, durante o exercício, em decorrência de contratações com a Administração Pública.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 92. Thomson Reuters, 2021).

Nesse quesito, Cristiana Fortini, no aludido artigo denominado “A polêmica sobre a Lei 14.133 quanto ao tratamento favorecido de MEPPs”, reconhece a diferença prática entre o termo contrato e a terminologia “receita auferida”:

Ocorre que a regra provocará ou já está provocando discussões.

Celebrar contratos não é sinônimo de receber a contraprestação devida. A MEPP pode não ter recebido nada, seja porque a entidade pública está inadimplente, seja porque houve suspensão da execução e nada então foi realizado pela contratada, seja por outra razão.

Se assim o é, a empresa não está em posição “confortável” pelo simples fato de ter celebrado contratos cujos valores somam R\$ 4,8 milhões. Isso, a nosso ver, seria suficiente para enxergar problema no dispositivo.

Além disso, contratos são anulados e revogados. Logo, a interpretação não poderá ser alheia a tais acontecimentos, quando o contrato há de ser desprezado porque não mais existe –

O fato real é que, ao prever a deferência aos contratos celebrados com o setor público ao invés da deferência às “receitas”, que é a terminologia adotada na LC nº 123/2006, a regra ficou bem mais rígida para uma MPE, pois será caso comum uma dada entidade ter contratos avençados e ainda não ter auferido toda a receita proveniente desses ajustes. O ideal é que ao se criar o limitador dos

benefícios, a Lei nº 14.133/2021 mantivesse o termo “receita auferida” para verificar esses limites, pois o critério único entre o Estatuto da Pequena Empresa e a nova Lei de Licitações daria mais eficiência e efetividade na aplicação prática.

Acrescente-se a essas observações que o licitante deverá entregar na licitação duas declarações: uma se referindo ao enquadramento na LC nº 123/2006, outra se referindo aos contratos firmados com a Administração Pública e ao enquadramento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

### **Tópico 7:**

A aplicação ou não do art. 3º, § 9º-A, da LC nº 123/2006. Preveem os dispositivos:

“Art. 3º (...)

§ 9º-A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.”

Sendo assim, uma empresa inscrita no Simples Nacional possui um adicional de R\$ 960.000,00 para, no decurso do ano, não deixar de gozar dos benefícios tributários previstos pela correspondente norma. Esse benefício não existe quando uma dada empresa ultrapassa os R\$ 4.800.000,00 de receita no ano-calendário. Desse modo, a intenção do legislador foi a de permitir que empresas não tivessem dois regimes tributários durante um mesmo exercício social.

Quando o § 2º do art. 4º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que os contratos não extrapolem a receita bruta máxima permitida, alguém poderia interpretar que esse adicional [art. 3º (...) § 9º-A, LC nº 123/2006] poderia ser levado aos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação. Importante esclarecer que o art. 3º da LC nº 123/2006 estabelece:

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Pelo disposto no artigo 3º da LC nº 123/2006, a receita bruta máxima admitida será de R\$ 4.800.000,00. E, nessa senda, o adicional de 20% não será permitido ao licitante na verificação dos valores contratados no ano em que ocorre a licitação. Marçal Justen discorre sobre a temática:

O § 2º do art. 4º, ora examinado, **promoveu a redução do âmbito de aplicação do art. 3º § 9º-A, da LC Nº 123/2006, que dispunha de modo diverso sobre a mesma questão.**

O dispositivo determina que somente cessará imediatamente o benefício quando a receita bruta do mesmo exercício superar a vinte por cento do limite legal. O § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 estabelece que, superando o limite, torna-se inaplicável o benefício de modo imediato.

Não cabe contrapor que normas de lei complementar não comportam alteração por meio de lei ordinária. O art. 4º, §2º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre licitações administrativas. Não se trata de regra sobre matéria tributária.

Para ser mais preciso, a regra do art, 3º, § 9º-A da LC 123/2006 continua vigorando na sua dimensão de direito tributário. Mas a mesma matéria, para fins de licitação, passou a ser objeto do dispositivo ora examinado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 91. Thomson Reuters, 2021).

## Tópico 8:

Já em relação ao § 3º, do art. 4º, da NLLC, o esclarecimento se refere à separação das receitas por ano-calendário. Esse parágrafo estabelece:

“Art. 4º (...)

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos § 1º e § 2º deste artigo.”

Não se deve promover o somatório de receitas atinentes a exercícios anuais diversos. O enquadramento como ME ou EPP toma como base a receita bruta anual. Ponto relevante a ser esclarecido é exatamente se os valores a serem considerados no ano-calendário da licitação serão os valores do contrato ou aqueles liquidados e pagos referentes ao período citado. Marçal Justen, mais uma vez, não se omite em abordar o tema:

### “4.11) Problemas decorrentes da avaliação anual da receita (§ 3º)

Toma-se em vista a receita bruta, tal como efetivamente auferida. Nos contratos com prazo superior a um exercício, caberá considerar o montante a ser auferido em cada um deles.

Mas o cálculo se fará tomando em vista o exercício fiscal (ano-calendário), não o prazo contratual propriamente dito.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1 ed., São Paulo, pág. 92. Thomson Reuters, 2021).

### Exemplo prático (1):

Vejamos, no exemplo abaixo, como o termo “contratos” é bem mais rígido que o termo “receita auferida” e implicará diretamente na obtenção, ou não do benefício para as MPES:

- Empresa com contrato vigente e com início de vigência do mesmo em 1º de julho de 2022 até julho de 2024 na quantia de R\$10.000.000,00 que irá participar de um processo licitatório em julho de 2023.

Nesse caso a quantia do contrato vigente que a empresa possui será dividido proporcionalmente aos anos de vigência do contrato, ficando da seguinte forma:



A empresa não poderá se beneficiar, uma vez que no ano-calendário de 2023 ela possui contratos firmados na quantia de R\$5.000.000,00, referente ao contrato com início de vigência em julho de 2022, ultrapassando, dessa forma, o limite de R\$ 4.800.000,00.

### Exemplo prático (2):

- Empresa com contrato vigente e com início de vigência do mesmo em 1º de julho de 2022 até julho de 2024 na quantia de R\$5.000.000,00 que irá participar de um processo licitatório em dezembro de 2023.

Nesse caso a quantia do contrato vigente no qual a empresa possui será dividido proporcionalmente aos anos de início de vigência dos contratos, ficando da seguinte forma:



RS1.250.000,00

RS2.500.000,00

RS1.250.000,00

A empresa poderá se beneficiar, uma vez que no ano-calendário de 2023 ela receberá a quantia de RS2.500.000,000, referente ao contrato vigente de 2022, estando, dessa forma, dentro do limite de RS 4.800.000,00.

Entende-se que o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 14.133/2021 poderá necessitar de regulamentação para definir como se deve obter o valor anual dos contratos que extrapolem o ano em curso. Algumas questões a serem esclarecidas, para evitar interpretações equivocadas:

- Deve-se mesmo dividir pelo número de anos da execução contratual?
- Deve-se observar o cronograma de execução (se existir)?
- E se o contrato for firmado em um ano e a execução ocorrer no ano seguinte?

Ratifique-se, a diferença entre contratos firmados e a execução e recebimento dos valores dos correspondentes ajustes produzem grandes diferenças práticas para as micro e pequenas empresas.

### CONCLUSÃO

As previsões do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 induzem à promoção de uma série de condutas no bojo da disputa dos processos de contratação, a fim de verificar a pertinência ou não da aplicação dos benefícios devidos às MPEs. Deveras, o objetivo deste opúsculo foi o de trazer à baila várias questões que poderão ocorrer na condução de dado certame pelo agente ou comissão de contratação, como aqui se intentou demonstrar em casos práticos.

A bem dizer, a mera disposição literal do dispositivo da NLLC é insuficiente para aplicar os benefícios promovidos pela LC nº 123/2006. Desta feita, a falta de uma leitura com silogismo e interpretação axiológica e teleológica pode levar à limitação dos benefícios expressos nos artigos. 42 a 49 do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Por todo o exposto, pende a escora na melhor doutrina e jurisprudência – que há de se formar – acerca da matéria sob debate. Todavia, sem embargo, com a promoção do debate em comento visam os signatários contribuir para a magistral tarefa de condução dos processos de contratação de bens e serviços pelos agentes públicos na realização de seus misteres, em especial quando advierem reclamos quanto a não aplicação das preferencialidades às micro e pequenas empresas do nosso país.

### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15/12/2006.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Publicado em: 01/04/2021 | Edição: 61-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 2. Órgão: Atos do Poder Legislativo

JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2007.

LIMA, Alberto de Barros. Ampliação das vantagens nas licitações para micro e pequenas empresas. Recife: UFPE, 2015.

FABRETTI, Láudio Camargo. As micro e pequenas empresas e o Simples Nacional: tratamento tributário, fiscal e comercial/ Láudio Fabretti, Denise Fabretti, Dilene Fabretti. São Paulo: Atlas, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1 ed., São Paulo. Thomson Reuters, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021>.

FORTINI, Cristiana. A polêmica sobre a Lei 14.133 quanto ao tratamento favorecido de MEPPs. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/interesse-publico-lei-14133-tratamento-favorecido-mepps>. Acesso em: 20 de março de 2023.

FORTINI, Cristiana; RESENDE, Mariana Bueno. A função social das contratações públicas, a Lei no 14.133/2021 e o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. In: PÉRCIO, Gabriela Verona; FORTINI, Cristiana (Coord.). Inteligência e inovação em contratação pública. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 159-178. ISBN 978-65-5518-474-7.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/interesse-publico-lei-14133-tratamento-favorecido-mepps>>.

<sup>2</sup> As contratações firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública no âmbito do Estado de Pernambuco podem ser conferidas pelo Portal Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: TOME CONTA ([tce.pe.gov.br](http://tce.pe.gov.br))

**Como citar este texto:**

SOUZA, George Pierre de Lima; SILVA, Marcelo Lins e; Silva, Marcos Antônio da. Comentários sobre a aplicação prática do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 nas contratações de ME/EPPs. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 20 abr. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.